



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 436/2024/CGUNE/DICOR/CRG

PROCESSO Nº 00190.106793/2023-84

INTERESSADO: Sistema de Correição do Poder Executivo Federal - SISCOR

1. ASSUNTO

1.1. Competência para a apuração de infração disciplinar praticada por militar da reserva remunerada que ocupa cargo em comissão civil no serviço público federal.

2. REFERÊNCIAS

- 2.1. Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988.
- 2.2. Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980.
- 2.3. Lei nº 8.112/90, de 11 de dezembro de 1990.
- 2.4. Decreto nº 10.171, de 11 de dezembro de 2019.
- 2.5. Parecer nº 11/2018/DEPCONSU/PGF/AGU.
- 2.7. Parecer nº 612/2019/CONJUR-MD/CGU/AGU.
- 2.9. Parecer nº 88/2019/DECOR/CGU/AGU, de 25 de outubro de 2019.

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. Trata-se de consulta encaminhada à Corregedoria-Geral da União a fim de que este órgão central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal se manifeste acerca da competência para a apuração de infrações disciplinares praticadas por militar da reserva remunerada que ocupa cargo em comissão de natureza civil.

3.2. A consulta destaca a existência do Parecer nº 88/2019/DECOR/CGU/AGU, de 25 de outubro de 2019, que teria subsidiado a expedição do Decreto nº 10.171, de 11 de dezembro de 2019, cujo artigo 13, caput, atribui à Força Armada de origem do militar a competência para a apuração de infrações disciplinares que este venha a praticar no exercício das funções decorrentes de cargo em comissão por ele ocupado.

3.3. No entanto, o documento encaminhado a esta CRG destaca que tanto o ato administrativo enunciativo elaborado pela AGU quanto o regulamento expedido pelo Senhor Presidente da República tratam apenas dos militares ativos, razão pela qual haveria lacuna em relação à competência para apurar as infrações disciplinares eventualmente praticadas por militares da reserva remunerada que ocupem cargos em comissão civis.

3.4. Desse modo, o consulente solicita a fixação de entendimento quanto à possibilidade de órgãos e entidades civis do serviço público federal apurarem as condutas praticadas por militares da reserva remunerada que estejam ocupando cargos comissionados civis e, em caso positivo, a definição dos aspectos processuais e materiais daí decorrentes.

3.5. É o relatório.

4. ANÁLISE

4.1. A consulta formulada pretende que esta CRG fixe entendimento a respeito da possibilidade de órgãos e entidades civis do Poder Executivo Federal apurarem as condutas de militares da reserva remunerada que ocupem cargos comissionados no serviço público federal.

4.2. A fim de responder à consulta, revisitaremos o atual entendimento desta CRG a respeito da matéria, estabeleceremos a distinção funcional entre militares da ativa e os da reserva remunerada e

concluiremos se as orientações reinantes em relação aos primeiros também se aplicam aos últimos.

4.3. **A evolução dos entendimentos desta Corregedoria-Geral da União a respeito da possibilidade de órgãos e entidades do Poder Executivo Federal apurarem as condutas de militares da ativa que ocupem cargos em comissão civis**

4.3.1. O regime jurídico dos servidores civis sempre ostentou muitas distinções em relação ao regime jurídico dos militares. As diferenças se apresentam em vários aspectos de suas vidas funcionais: deveres e proibições, responsabilidade administrativa, tempo de aposentadoria ou de passagem à reserva remunerada, forma de remuneração, etc. A Constituição Federal de 1988, cuja redação original mantinha a histórica separação entre servidores civis e militares, deixou ainda mais clara a distinção entre as categorias a partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 18, de 1988, ocasião em que a alteração promovida nas Seções II e II do Capítulo VII promoveu até mesmo uma alteração de nomenclatura dos então servidores públicos militares, que passaram a ser chamados apenas de militares.

4.3.2. No entanto, a histórica divisão entre o regime jurídico dos servidores públicos e o dos militares jamais impediu que estes últimos ocupassem cargos ou funções comissionados civis. Trata-se de fato tão recorrente que o Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980) traz previsão a respeito da cessão de militares para ocuparem tais cargos na Administração Pública:

"Art. 82. O militar será agregado quando for afastado temporariamente do serviço:

...

XII - ter passado à disposição de Ministério Civil, de órgão do Governo Federal, de Governo Estadual, de Território ou do Distrito Federal, para exercer função de natureza civil;

XIII - ter sido nomeado para qualquer cargo público civil temporário, não-eletivo, inclusive da administração indireta;"

4.3.3. Como é possível imaginar, com inúmeros militares desempenhando funções civis no serviço público federal, logo surgiram os primeiros casos de possíveis infrações disciplinares praticadas pelos membros das Forças Armadas.

4.3.4. Historicamente, esta Corregedoria-Geral da União sempre entendeu que as condutas irregulares praticadas por militares, por ocasião do exercício das funções inerentes a cargo em comissão civil, poderiam ser apuradas pelos órgãos e entidades a cuja estrutura pertencesse o referido cargo. Mais do que isso, as autoridades desses órgãos e entidades poderiam até mesmo aplicar a esses militares as penalidades decorrentes do devido processo administrativo disciplinar, mas limitadas à destituição de cargo em comissão ou de função comissionada. Esse entendimento, aliás, foi também manifestado pela Procuradoria-Geral Federal, ao analisar a possibilidade de a Agência Nacional de Aviação Civil apurar as condutas de militar que ocupava cargo em comissão na estrutura daquela autarquia:

"EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD). MILITAR CEDIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NATUREZA CIVIL. COMPETÊNCIA PARA INSTAURAÇÃO E JULGAMENTO.

1. O militar cedido para ocupar cargo de natureza civil e transitória não se enquadra na hipótese do art. 46 da Lei nº. 11.182, de 2005, conforme detalhado nos itens 7 a 9 acima;

2. O militar cedido à PF/ANAC, desde que não exerça atividade militar nos termos do art. 46 da Lei nº. 11.182, de 2005, pode responder a processo administrativo disciplinar, regido pela Lei nº 8.112, de 1990. O referido PAD apenas poderá surtir efeitos sobre o vínculo estatutário decorrente do cargo comissionado ocupado pelo militar. Nessa situação, a pena máxima poderia chegar à destituição do cargo comissionado, incompatibilizando o exservidor para nova investidura em cargo público federal, pelo prazo de cinco anos. Vale destacar que o vínculo do suposto infrator com as Forças Armadas permaneceria incólume, ao menos até que fosse instaurado e julgado processo disciplinar no âmbito do comando militar a que pertence.

3. Possuindo vínculos estatutários distintos, subordinados a regimes jurídicos diferentes, o militar cedido poderá responder a dois processos disciplinares apartados: (i) um, instaurado e julgado no lugar onde ocorreu a suposta infração, na ANAC, em cuja estrutura hierárquica seu cargo comissionado está situado; (ii) e outro, instaurado e julgado no Comando da Aeronáutica, onde o militar encontra seu vínculo originário, o qual determinará o rito, os tipos infracionais e a

autoridade competente para o julgamento do processo disciplinar (Lei nº 6.880, de 1980, Decreto nº 76.322, de 1975, e Portaria nº 782/GC3, de 2010)."

(Parecer nº 11/2018/DEPCONSU/PGF/AGU, de 27 de março de 2018).

4.3.5. Contudo, o entendimento dos órgãos da Advocacia-Geral da União a respeito da matéria não era unânime. A Consultoria Jurídica do Ministério da Defesa, instada a se manifestar a respeito de situação análoga, elaborou parecer em sentido oposto, concluindo que militares da ativa só podem ter as suas condutas apuradas pelos seus superiores militares, ainda que a suposta irregularidade tenha ocorrido enquanto ele ocupava cargo em comissão civil:

"DECISÃO

Aprovo o entendimento adotado no Parecer nº 00612/2019/CONJUR-MD/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho nº 1.701/2019/CONJUR-MD/CGU/AGU da Coordenadora-Geral de Atos Normativos e pelo Despacho nº 1.731/2019/CONJUR-MD/CGU/AGU do Consultor Jurídico do MD, que, ao cuidar da questão referente ao órgão competente para apurar e julgar infração disciplinar praticada por militar agregado, colocado à disposição ou cedido, no desempenho de cargo ou função temporária civil (cargo em comissão ou função gratificada) em outro órgão/entidade da administração pública, assim conclui:

a) o militar agregado em razão da posse em cargo temporário civil (cargo em comissão ou função gratificada de natureza civil), nos termos do art. 82, XIII, da Lei nº 6.880, de 1980, permanece submetido ao regime jurídico do militar da ativa;

b) permanecendo vinculado ao regime de origem, caso venha a praticar ilícito administrativo, a instauração do processo, a apuração e o julgamento da infração disciplinar devem ocorrer no âmbito da respectiva Organização Militar do investigado, com base na legislação Castrense;

c) não se aplica aos militares das Forças Armadas as regras da Lei nº 8.112, de 1990, principalmente as relativas ao processo disciplinar, por possuírem um regime jurídico próprio e especial e em respeito aos princípios constitucionais da hierarquia e disciplina.

Publique-se este ato decisório juntamente com o Parecer nº 00612/2019/CONJUR-MD/CGU/AGU, com o Despacho nº 1.701/2019/CONJUR-MD/CGU/AGU e com o Despacho nº 1.731/2019/CONJUR-MD/CGU/AGU."

(Decisão do Ministro de Estado da Defesa, aprovando o Parecer nº 612/2019/CONJUR-MD/CGU/AGU).

4.3.6. A divergência entre os órgãos da Advocacia-Geral da União foi sanada pelo Parecer nº 88/2019/DECOR/CGU/AGU, de 25 de outubro de 2019 que, filiando-se ao entendimento manifestado pela Consultoria Jurídica do Ministério da Defesa, considerou não haver respaldo legal para que autoridades civis do Poder Executivo Federal apurassem as condutas irregulares praticadas por militares no exercício das funções dos cargos ou funções comissionados por eles ocupados:

"1. O Militar está submetido a regime jurídico próprio estabelecido pela Lei nº 6.880, de 1980 - Estatuto dos Militares;

2. O vínculo do Militar com as Forças Armadas permanece inalterado enquanto cedido regularmente para ocupar cargo em comissão em Ministério Civil, pois passa à condição de agregado nos termos do art. 142, § 3º, inciso III da Constituição Federal e artigos 80 e 82, inciso XII da Lei nº 6.880, de 1980, por essa razão não se submete ao regime jurídico da Lei nº 8.112, de 1990, instituído para os servidores públicos civis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas federais.

3. Compete às Forças Armadas apurar e julgar falta disciplinar cometida por Militar no período em que ocupava cargo em comissão em Ministério Civil."

(Parecer nº 88/2019/DECOR/CGU/AGU, de 25 de outubro de 2019).

4.3.7. Posteriormente, em 11 de dezembro de 2019, foi publicado o Decreto nº 10.171, praticamente pondo fim às divergências existentes a respeito do tema. Acolhendo a orientação exarada pelo Parecer nº 88/2019 da Consultoria Jurídica da União, o regulamento editado pelo Senhor Presidente da República estabelece que as faltas praticadas por militar, ainda que ocorram enquanto o agente público ocupa cargo em comissão ou exerce função comissionada, serão sempre apuradas pelas autoridades militares, que também ficarão responsáveis pelo julgamento do processo disciplinar instaurado:

"Falta funcional do militar posto à disposição

Art. 13. Caso o militar, no exercício de suas atividades, pratique ato que configure, em tese, falta funcional, o processo disciplinar será instaurado, apurado e julgado pela autoridade competente da Força Armada a que pertencer, nas hipóteses de ocupação de cargo de natureza militar e de

ocupação de cargo, emprego ou função de natureza civil.

§ 1º Na hipótese de ocupação de cargo, emprego ou função de natureza civil a que se refere o caput, o órgão ou a entidade na qual o militar estiver à disposição comunicará o fato ao Comandante da Força Armada à qual o militar pertencer.

§ 2º No âmbito do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República e do Ministério da Defesa, a instauração, a apuração e o julgamento a que se refere o caput serão realizados pela autoridade militar competente do respectivo órgão.

§ 3º Configurada a falta funcional, a passagem à disposição poderá ser revista, a critério do órgão solicitante ou da respectiva Força Armada."

4.3.8. Após a aprovação do Parecer nº 88/2019/DECOR/CGU/AGU e de seu acolhimento pelo Senhor Presidente da República, por ocasião da edição do Decreto nº 10.171/2019, esta Corregedoria-Geral da União alterou o seu entendimento anterior, ou seja, passou a defender a impossibilidade de autoridades de órgãos e entidades civis do poder executivo federal apurarem as condutas dos militares da ativa ocupantes de cargos ou funções comissionados civis.

4.4. **Das diferenças entre militares da ativa e militares da reserva remunerada e suas consequências funcionais**

4.4.1. O entendimento ora consolidado no âmbito desta Corregedoria-Geral da União e, por consequência, em todo o Poder Executivo Federal, é no sentido da impossibilidade de se apurar as infrações praticadas por militares por ocasião do exercício das funções decorrentes de cargos em comissão civis. Esse entendimento, no entanto, é válido para os militares da ativa, razão pela qual não responde à consulta formulada, que se refere à possibilidade de órgãos e entidades civis instaurarem procedimentos apuratórios em face de militares da reserva remunerada que pratiquem irregularidades funcionais enquanto ocupam cargos em comissão civis.

4.4.2. Parece-nos que o primeiro passo para responder à consulta formulada é estabelecer as distinções entre os militares da ativa e aqueles da reserva remunerada. Nesse ponto, socorremo-nos uma vez mais do Estatuto dos Militares, que classifica os militares em ativos e inativos, abrangendo na segunda categoria aqueles que tenham passado à reserva remunerada:

"**Art. 3º** Os membros das Forças Armadas, em razão de sua destinação constitucional, formam uma categoria especial de servidores da Pátria e são denominados militares.

§1º Os militares encontram-se em uma das seguintes situações:

a) **na ativa**

...

b) **na inatividade:**

I - **os da reserva remunerada**, quando pertençam à reserva das Forças Armadas e percebam remuneração da União, porém sujeitos, ainda, à prestação de serviço na ativa, mediante convocação ou mobilização;"

(Os grifos são nossos)

4.4.3. A redação do dispositivo citado é clara, mas a fim de confirmar que é exatamente a passagem à reserva remunerada que exclui o militar do serviço ativo, trazemos à baila o artigo 94 do mesmo diploma legal:

"**Art. 94.** A **exclusão do serviço ativo** das Forças Armadas e o consequente desligamento da organização a que estiver vinculado o militar decorrem dos seguintes motivos:

I - **transferência para a reserva remunerada;**"

(Os grifos não são do original)

4.4.4. Essa distinção entre militares ativos e inativos gera consequências funcionais. A Lei nº 6.880/80 prevê, desde a sua edição, que os militares afastados temporariamente do serviço com o objetivo de assumirem cargos em comissão civis serão agregados. Essa previsão foi posteriormente absorvida pelo texto constitucional, uma vez que após as promulgações das Emendas Constitucionais nº 18/98 e 77/2014, o inciso III do §3º do artigo 142 da Constituição Federal passou a contar com a seguinte redação:

"**Art. 142.** As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são

instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei da ordem.

...

§3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições:

...

III - O militar da ativa que, de acordo com a lei, tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ressalvada a hipótese prevista no art. 37, inciso XVI, alínea "c", ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antiguidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a reserva, nos termos da lei;

4.4.5. A agregação, instituto previsto e definido no artigo 80 do Estatuto dos Militares, "é a situação na qual o militar da ativa deixa de ocupar vaga na escala hierárquica de seu Corpo, Quadro, Arma ou Serviço, nela permanecendo sem número". Assim, o militar agregado continua vinculado à Força Armada de origem, estando sujeito a todos os deveres e obrigações de seu regime jurídico.

4.4.6. Contudo, vale ressaltar que a agregação é instituto destinado apenas aos militares da ativa, e não aos da reserva remunerada. Essa conclusão decorre da leitura do texto constitucional, já citado, e dos artigos 80 e 81, *caput*, do Estatuto dos Militares, que, ao tratarem da agregação, limitam subjetivamente o alcance do instituto ao "militar da ativa" e ao militar que esteja em "serviço ativo". Reforça esse entendimento o §3º do artigo 81 da Lei nº 6.880/1980, que prevê que uma vez que o militar passe à reserva, a agregação se encerra:

"Art. 81. O militar será agregado e considerado, para todos os efeitos legais, como em serviço ativo quando:

...

§3º A agregação de militar no caso do item IV é contada a partir da data indicada no ato que tornar pública a comunicação oficial até a transferência para a reserva."

4.4.7. Portanto, militares da ativa que passem a ocupar cargos ou funções comissionados civis serão agregados ao quadro da respectiva Força Armada; no entanto, o mesmo não ocorre com militares da reserva remunerada que passem a ocupar cargos em comissão civis no serviço público federal. Essas distinções entre os conceitos de militares da ativa e daqueles que passaram à reserva remunerada, bem como suas consequências legais, inclusive aquelas relativas ao instituto da agregação, serão importantes para as análises realizadas deste ponto em diante.

4.5. **Da inaplicabilidade das conclusões do Parecer nº 88/2019/DECOR/CGU/AGU aos militares da reserva remunerada**

4.5.1. No ponto 4.3, já salientamos que a alteração de entendimento desta Corregedoria-Geral da União quanto à possibilidade de órgãos e entidades civis do Poder Executivo Federal apurarem as infrações disciplinares praticadas por militares da ativa que estejam ocupando cargos ou funções comissionados civis foi alterado tanto em virtude da aprovação do Parecer nº 88/2019/DECOR/CGU/AGU, quanto da edição do Decreto nº 10.171/2019. Logo, é preciso verificar se tanto o ato opinativo editado pela AGU quanto o regulamento expedido pelo Senhor Presidente da República se aplicam aos casos de militares que tenham passado à reserva remunerada.

4.5.2. A peça elaborada pela Consultoria-Geral da União, órgão da Advocacia-Geral da União, concluiu o seguinte:

"1. O Militar está submetido a regime jurídico próprio estabelecido pela Lei nº 6.880, de 1980 - Estatuto dos Militares;

2. O vínculo do Militar com as Forças Armadas permanece inalterado enquanto cedido regularmente para ocupar cargo em comissão em Ministério Civil, **pois passa à condição de agregado** nos termos do art. 142, §3º, inciso III da Constituição Federal e artigos 80 e 82, inciso XII da Lei nº 6.880, de 1980, por essa razão não se submete ao regime jurídico da Lei nº 8.112, de

1990, instituído para os servidores públicos civis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas federais.

3. Compete às Forças Armadas apurar e julgar falta disciplinar cometida por Militar no período em que ocupava cargo em comissão em Ministério Civil."

4.5.3. O fundamento adotado pelo Parecer nº 88/2019/DECOR/CGU/AGU para chegar a estas conclusões é, basicamente, o fato de que militares cedidos para ocuparem cargos ou funções comissionados civis passam à condição de agregados e, por isso mesmo, permanecem na escala hierárquica de seu Corpo, Quadro, Arma ou Serviço (ainda que sem número), razão pela qual estão sujeitos às obrigações disciplinares do seu Estatuto:

"Por sua vez, a Lei nº 6.880, de 1980, que "Dispõe sobre o **Estatuto dos Militares**," reza em seu art. 1º que "***O presente Estatuto regula a situação, obrigações, deveres direitos e prerrogativas dos membros das Forças Armadas.***" e, no Capítulo que trata "Das Situações Especiais", precisamente nos arts. 80 a 83, traz não só o conceito de agregado como também define que este se sujeita às obrigações disciplinares no Estatuto..."

(Os destaques pertencem ao original).

4.5.4. Ocorre que a agregação, como já destacamos do ponto 4.4.4 em diante, é instituto aplicável apenas aos militares da ativa, encerrando-se essa condição tão logo o agente passe à reserva remunerada, como esclarece o artigo 81, §3º do Estatuto dos Militares. Destaque-se que essa distinção não escapou à cuidadosa análise do parecerista do órgão consultivo federal, que assim se manifestou:

"Destarte, consoante se observa do art. 142, § 3º, inciso III da Carta Magna c.c. os arts. 80 e 82, inciso XII, do Estatuto dos Militares, o **militar da ativa** à disposição de outro órgão da Administração Pública **passa à condição de agregado**, permanecendo o seu vínculo com a respectiva Força, se submetendo em caso de cometimento de falta disciplinar às regras de seu regime militar."

(Os grifos são nossos).

4.5.5. **Portanto, se o fundamento utilizado pelo Parecer nº 88/2019/DECOR/CGU/AGU para concluir que órgãos e entidades civis do Poder Executivo Federal não podem apurar as condutas de militares que ocupem cargos ou funções comissionados civis está baseada no fato desses agentes encontrarem-se na situação de agregados, parece tranquilo afirmar que as conclusões constantes do documento elaborado pela Advocacia-Geral da União não se aplicam aos militares da reserva remunerada, uma vez que estes, ao assumirem cargos ou funções, não são agregados.**

4.6. **Da inaplicabilidade do Decreto nº 10.171, de 11 de dezembro de 2019, aos militares da reserva remunerada**

4.6.1. O artigo 13 do regulamento expedido pelo Senhor Presidente da República traz expressa previsão de que as faltas funcionais praticadas por militares serão apuradas pela respectiva Força Armada, ainda que o agente esteja ocupando cargo ou função comissionados civis. O §1º do mesmo art. 13 ainda dispõe que o órgão ou entidade no qual o militar esteja atuando limitar-se-á a comunicar "o fato ao Comandante da Força Armada à qual o militar pertencer".

4.6.2. Tratando-se do principal fundamento utilizado por esta Corregedoria-Geral da União para a alteração do entendimento anteriormente manifestado, é importante verificar se o Decreto nº 10.171/2019 também seria aplicado aos militares da reserva remunerada ou se estaria restrito aos agentes públicos militares que estejam em atividade.

4.6.3. A leitura do regulamento não é explícita quantos aos limites subjetivos de sua aplicação. Ao contrário do claro endereçamento realizado pela Constituição Federal e pelo Estatuto dos Militares, que se valem das expressões "militar da ativa", "serviço ativo", "militar da reserva remunerada" e outras, o Decreto se limita a utilizar a expressão "militares". Em que pese o regulamento não seja explícito, a sua leitura cuidadosa é capaz de indicar a quem se destinam as regras por ele delineadas.

4.6.4. O *caput* do artigo 1º do Decreto nº 10.171/2019 dispõe que o seu objeto é regulamentar "a passagem à disposição de militares das Forças Armadas para órgão ou entidade de qualquer Poder da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios". A passagem à disposição, instituto muito

semelhante à cessão de servidores civis, tem como objetivo permitir que os militares ocupem cargos ou funções, inclusive civis, fora de seu órgão de origem, como deixam claro os incisos I e II do mesmo artigo 1º do Decreto 10.171/2019. O artigo 82, XII do Estatuto dos Militares, por sua vez, prevê como consequência da passagem à disposição a agregação do militar.

4.6.5. Assim, se o Decreto nº 10.171/2019 visa regulamentar uma das causas da agregação (passagem à disposição), instituto dirigido apenas aos militares da ativa por expressa disposição do art. 80 da Lei nº 6.880/80, pode-se afirmar que o regulamento não se aplica aos militares da reserva remunerada, uma vez que estes já não estão mais no serviço ativo.

4.7. Das consequências jurídicas da inaplicabilidade do Parecer nº 88/2019/DECOR/CGU/AGU e do Decreto nº 10.171/2019 aos militares da reserva remunerada

4.7.1. A conclusão de que o Parecer nº 88/2019/DECOR/CGU/AGU e o Decreto nº 10.171/2019 não se aplicam aos militares da reserva remunerada parece reipristinar o entendimento anteriormente manifestado por esta Corregedoria-Geral da União, no sentido da possibilidade de órgãos e entidades civis do Poder Executivo Federal apurarem as condutas desses agentes públicos (militares da reserva remunerada), desde que pratiquem irregularidades enquanto ocupam cargos comissionados civis. Todavia, firmar esse entendimento responde apenas parcialmente à consulta formulada, uma vez que o consultante também questiona, em hipóteses como essa, como ficariam as questões processuais e materiais daí decorrentes.

4.7.2. Militares da reserva remunerada que ocupam cargos comissionados são considerados servidores públicos, com fundamento nos artigos 2º, 8º, caput e I, e 9º, caput e inciso II, todos da Lei nº 8.112/90, razão pela qual estão sujeitos ao regime disciplinar instituído pelo Estatuto dos Servidores Públicos Civis, tanto no aspecto material (artigos 116 e seguintes) quanto no aspecto processual.

4.7.3. Ocupando o militar da reserva remunerada um cargo comissionado e estando sujeito ao regime disciplinar dos servidores públicos, incumbe à autoridade do órgão ou entidade realizar a apuração dos fatos, na forma do artigo 143 e seguintes da Lei nº 8.112/90.

4.7.4. Por fim, apesar do militar da reserva remunerada ocupante de cargo comissionado civil estar sujeito ao regime disciplinar do servidor público, ele não é ocupante de cargo efetivo no serviço público federal, razão pela qual estará sujeito apenas às penalidades previstas no artigo 127, I e V do Estatuto dos Servidores Públicos Federais.

5. CONCLUSÃO

5.1. Pelo exposto, remete-se a presente Nota Técnica à apreciação do Coordenador-Geral da CGUNE, com proposta de adoção dos seguintes entendimentos:

a) Autoridades de órgãos e entidades civis do Poder Executivo Federal não possuem competência para apurar as condutas irregulares praticadas por **militares da ativa** que ocupem cargos ou funções comissionados civis, devendo apenas comunicar tais fatos às autoridades da Força Armada a que pertencer o agente público, na forma do artigo 13, §1º do Decreto nº 10.171/2019, salvo nos casos previstos no artigo 13, §2º do mesmo regulamento;

b) As restrições constantes do Parecer nº 88/2019/DECOR/CGU/AGU e do Decreto nº 10.171/2019 não se aplicam aos **militares da reserva remunerada** que ocupem cargos comissionados civis no Poder Executivo Federal;

c) Autoridades de órgãos e entidades civis do Poder Executivo Federal possuem competência para apurar as condutas de **militares da reserva remunerada** ocupantes de cargos comissionados de natureza civil;

d) **Militares da reserva remunerada** que ocupem cargos comissionados civis no Poder Executivo Federal estão sujeitos ao regime disciplinar previsto na Lei nº 8.112/90 e podem ser punidos com a aplicação das penalidades previstas nos incisos I e V do artigo 127 do Estatuto dos Servidores Públicos Federais.



Documento assinado eletronicamente por **BERNARDO CORREA CARDOSO COELHO, Auditor Federal de Finanças e Controle**, em 16/02/2024, às 10:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3110802 e o código CRC 3D2632B9

Referência: Processo nº 00190.106793/2023-84

SEI nº 3110802



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO CGUNE

1. Aprovo a Nota Técnica nº 436/2024/CGUNE/DICOR/CRG.
2. Encaminho o processo à consideração superior da Diretora de Articulação, Monitoramento e Supervisão do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal.



Documento assinado eletronicamente por **BRUNO WAHL GOEDERT**, **Coordenador-Geral de Uniformização de Entendimentos**, em 16/02/2024, às 15:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3110833 e o código CRC 41B8A219

Referência: Processo nº 00190.106793/2023-84

SEI nº 3110833



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO DICOR

1. De acordo com a Nota Técnica nº 436/2024/CGUNE/DICOR/CRG (3110802), aprovada pelo Despacho CGUNE 3110833.
2. Encaminhe-se à apreciação do Senhor Corregedor-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **CARLA RODRIGUES COTTA**, **Diretor de Articulação, Monitoramento e Supervisão do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal**, em 19/02/2024, às 09:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3112954 e o código CRC 32801ED5

Referência: Processo nº 00190.106793/2023-84

SEI nº 3112954



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO CRG

1. De acordo com a Nota Técnica nº 436/2024/CGUNE/DICOR/CRG (3110802), aprovada pelo Despacho CGUNE 3110833 e DICOR 3112954.
2. Encaminhe-se à CGSSIS para conhecimento e divulgação à consulente, e à CGUNE para inclusão na Base de Conhecimento da CGU.



Documento assinado eletronicamente por **CARLA RODRIGUES COTTA, Corregedora-Geral da União, Substituta**, em 20/02/2024, às 10:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3113442 e o código CRC 44B10B04

Referência: Processo nº 00190.106793/2023-84

SEI nº 3113442